



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279845

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº 3012742-69.2024.8.26.0000

Relator(a): **AMARO THOMÉ**

Órgão Julgador: **7º Grupo de Direito Criminal**

Voto 38.686

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, COM BASE NO TEMA 506 DE REPERCUSSÃO GERAL - AUSÊNCIA DAS TAXATIVAS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP – DESTINAÇÃO MERCANTIL DO ENTORPECENTE COMPROVADA – PRESUNÇÃO RELATIVA DO TEMA 506 SUPERADA – PROVAS DEVIDAMENTE ANALISADAS AO LONGO DO PROCEDIMENTO REGULAR, OBSERVADO O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – REVISÃO CRIMINAL NÃO PODE SER PROCESSADA COMO APELAÇÃO DE ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO OU INJUSTIÇA EXPLÍCITA DO JULGADO – INICIAL INDEFERIDA – REVISÃO NÃO CONHECIDA.

Cuida-se de Revisão Criminal ajuizada por
Emerson Carlos Coelho, qualificado nos autos, condenado ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, com valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (autos nº 1500477-42.2029.8.26.0079).

Pugna (fls. 01/06) pela absolvição, por atipicidade da conduta, sustentando que a droga era destinada ao consumo próprio e foram apreendidos menos de 40g de maconha, razão pela qual deveria ser aplicado o entendimento fixado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no Tema nº 506 de Repercussão Geral, argumentando, ainda, que a presunção relativa ali estabelecida não foi superada pela prova produzida nos autos.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 28/32).

É o relatório.

Não se deve conhecer, **de plano**, da revisão criminal, porquanto carente daquelas condições imprescindíveis previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Conforme já entendeu este Col. Grupo de Câmaras, no julgamento da Revisão Criminal nº 2005225-93.2025.8.26.0000 (Relator Des. Marcelo Gordo; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025), embora a revisão criminal seja, via de regra, incabível para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

postular a aplicação de novo entendimento jurisprudencial mais benéfico,¹ pode ser utilizada para tal finalidade em casos excepcionais, como, por exemplo, quando ocorre a *abolitio criminis* por via jurisprudencial, uma das possíveis consequências da aplicação do Tema nº 506 de Repercussão Geral.

No entanto, o pleito de absolvição por atipicidade da conduta formulado na espécie, com base em referida tese de observância obrigatória, é improcedente, uma vez que o Col. Supremo Tribunal Federal estabeleceu apenas uma presunção relativa de que aqueles flagrados na posse de menos de 40g de maconha são usuários, presunção esta que foi devidamente superada nos autos.

Segundo consta dos autos, os policiais militares responsáveis pela prisão receberam a informação de que uma pessoa de alcunha “Preto” vendendo drogas em certa residência. Foram até o local e, após obterem autorização para entrar na residência do acusado, ali apreenderam 31 porções de maconha, com massa líquida total de 32,26

¹ Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Col. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no HC n. 928.702/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.605.666/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025; AgRg no REsp n. 2.081.283/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023. Assim também ocorre no Col. Supremo Tribunal Federal: HC 161.452, ministro Luiz Fux). Ilustram essa compreensão o ARE 1.316.722 AgR-segundo-ED, ministro Dias Toffoli; o RE 1.339.254 AgR, ministro Alexandre de Moraes; e o ARE 1.236.270 AgR-segundo-EDv-AgR, ministro Luís Roberto Barroso; RE 1.316.722 AgR-segundo-ED, ministro Dias Toffoli; o RE 1.339.254 AgR, ministro Alexandre de Moraes; e o ARE 1.236.270 AgR-segundo-EDv-AgR, ministro Luís Roberto Barroso; ARE 1.371.127 AgR-terceiro-AgR, ministro Ricardo Lewandowski; ARE 1.363.038 AgR, ministro Edson Fachin.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gramas, embaladas individualmente e prontas para o repasse a terceiros, destinação esta confirmada pela apreensão de uma balança de precisão com resquícios de droga — é completamente inverossímil a alegação do peticionário de que pesava as drogas que comprava — e sacolas pequenas comumente utilizadas para embalar porções individuais de entorpecente.

Além disso, segundo os policiais, o peticionário confessou que aquela droga era destinada à venda em um baile funk.

O depoimento prestado por agentes da segurança pública, independentemente da força que integrem, seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial civil, merece inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação do peticionário sem motivos.

Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade, mesmo porque os agentes e o acusado nada disseram sobre terem tido qualquer contato anterior, não se podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes.

Nesse sentido:

“2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declarações dos policiais condutores da prisão constituem meio idôneo de prova a embasar a condenação quando corroborada em juízo, e desde que coerentes entre si e harmônicas com os elementos do caso concreto, como ocorre na espécie. Precedentes. 3. Eventuais e pontuais contradições justificam-se pelo lapso temporal transcorrido entre a data do flagrante e a data da audiência, sendo irrelevantes para o deslinde da demanda quando incapazes de infirmar a autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório” (AREsp 1421896. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 01/03/2019).

“Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes.

- *Agravo regimental não provido.*” (AgRg no HC 659024/SP — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — Julg. 20/04/2021 — publ. 26/04/2021).

No mesmo sentido: HC 653913 — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — julg. 13/04/2021 — publ. 19/04/2021).

Assim, embora tenham sido apreendidos menos de 40 gramas de maconha na posse do peticionário, a destinação mercantil da droga restou suficientemente evidenciada.

Aplicam-se, portanto, os itens 4 e 5 da tese fixada no Tema 506 de Repercussão Geral:

“4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes.”

Ao alegar que não há nos autos prova da destinação do entorpecente ao consumo de terceiros, o peticionário renova o pleito de desclassificação já afastado por ambas as instâncias ordinárias (cf. Sentença de fls. 99/107 e acórdão de fls. 175/185, ambos dos autos de origem), sem apontar novas provas, o que, segundo remansosa jurisprudência, impede o deferimento da revisão.

O peticionário obteve anteriormente a resposta jurisdicional e agora se vale do presente instrumento processual, buscando reapreciação do acervo probatório como se fosse uma apelação, que, como cediço, é inviável em sede revisional.

Sem trazer qualquer prova nova, impossível a desconstituição da pretérita decisão.

Neste sentido é firme a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça:

*REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO
CRIMINAL. TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA
O ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. AÇÃO NÃO
CONHECIDA NO PONTO. REVISÃO CRIMINAL*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMO SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte de origem não conheceu da revisão criminal no que se refere ao pleito de desclassificação do delito, tendo em vista que o tema já fora objeto de questionamento em segundo grau, em recurso de apelação, afigurando-se inadmissível o uso da revisão criminal como segunda apelação, máxime considerando que a argumentação defensiva não apresenta fato novo algum, tampouco se evidencia eventual violação a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

2. Referido entendimento é consoante a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão está claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório.

3. Agravo regimental improvido².

Na mesma ordem de ideias:

1. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal, entendendo que o pedido revisional não

² STJ - AgRg no HC nº 868096 – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – JULGADO: 28/11/2023



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preenche os pressupostos do art. 621, I, II e III, do CPP. Assinalou que a irresignação da defesa já havia sido analisada em toda sua amplitude no julgamento do recurso de apelação, e sua reanálise importaria em aceitar fazer da revisão criminal um segundo recurso de apelação. Desse modo, concluiu pelo não conhecimento da ação revisional.

2. O entendimento da Corte Estadual coaduna-se com a orientação deste Tribunal, de que a Revisão Criminal não é via transversa para reabrir discussão de temas e alegações já examinadas no acórdão condenatório, não havendo falar em ofensa ao art. 621 do CPP. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Em relação à apontada ofensa ao art. 59 do CP, anoto que a questão foi afastada de plano nesta Corte, quando do julgamento do HC n. 809.871/MT, em razão da supressão de instância, que também constitui óbice para o conhecimento do recurso especial, dada a necessidade de prequestionamento da matéria discutida. Portanto, diante de inadmissível reiteração de pedidos, fica obstaculizado o conhecimento das alegações da defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Agravo regimental desprovido³.

A conclusão a que se chega é no sentido de que o revisionando não logrou êxito em desconstituir, previamente, por meio de justificação necessária, a prova produzida nos autos originários, para dar substrato eventualmente diverso daquele ali colacionado, e que pudesse autorizar desenlace que lhe fosse de alguma forma favorável.

E, como a inicial pugna apenas por revisão de critérios, não tendo apontado erro judiciário que justificasse a abertura de debate pela via eleita, tenho que não reúne os requisitos necessários para permitir o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, **indefiro a inicial da presente ação revisional**, com fundamento nos arts. 3º, do CPP⁴; 485, IV, do CPC⁵ e

³ STJ – AgRg no AREsp 2.388.868 – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Julgado 27/08/2024

⁴ CPP, Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

⁵ CPC, Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

168, § 3^o, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 24 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator

⁶ **RITJSP, Art. 168.** O relator é o juiz preparador do feito e decidirá as questões urgentes, liminares, incidentes e aquelas que independem do colegiado, nos termos da legislação, oficiando, ainda, como instrutor, sendo facultada a delegação de diligências a juiz de primeiro grau.

§ 3º Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão.